

Processo: 0011161-32.2016.5.15.0057

AUTOR: ORNA ENISSON ALMEIDA OURIVES

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

ORNÃ ENISSON ALMEIDA OURIVES, qualificado nos autos, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP**. Alegou que foi admitido em 3/1/2005, através de concurso público, pelo regime celetista, para exercer as funções de "Analista de Desenvolvimento Agrário II, como zootecnista. Sua jornada é de 8 horas. Entende fazer jus ao salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950-A/66, que estabelece o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária. Esclareceu que o curso de zootecnia é mantido pela Faculdade de Veterinária cursada por ele e que suas anuidades são pagas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo qual seu diploma foi registrado. Postulou diferenças salariais e os respectivos reflexos no FGTS, 13º salários, férias + 1/3, quinquênios e ou anuênios e demais benefícios. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Não foi designada audiência nos termos da Recomendação GP-CR 01/2014, de 23/1/2014 (7dd8649).

A reclamada ofertou contestação escrita. Alegou que a reclamada foi instituída pela Lei Estadual 10.207/1999 que estabeleceu o regime celetista quanto ao seu quadro de pessoal e que, ao prestar o concurso para o cargo de "Analista de Desenvolvimento Fundiário", o reclamante estava vinculado às regras do edital, inclusive quanto à remuneração. Alegou que a Lei 9.4950-A/60 não se aplica ao reclamante por ser zootecnista e ainda por ser servidor, condição que faz com que os salários sejam fixados somente por lei específica. Por fim, requereu a improcedência total da reclamatória, protestando pela produção de provas. Juntou documentos.

O reclamante apresentou réplica.

Encerrou-se a instrução processual.

Não se obteve êxito, também, na derradeira tentativa de conciliação.

As partes não apresentaram razões finais.

É o relatório.

Tudo considerado, **D E C I D O** :

1. PRESCRIÇÃO

Declaro a prescrição invocada pela reclamada de eventuais direitos cujas épocas de pagamento foram anteriores a 16/11/2011 (considerando interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação), nos termos do artigo 70, XXIX, da [Constituição Federal](#) e do inciso I do artigo 11 da [CLT](#), havendo quanto a estes resolução de mérito como previsto no inciso II do artigo 487 do novo CPC (lei 13.105/2015), aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto no artigo 769 da [CLT](#).

2. DIFERENÇAS SALARIAIS / SALÁRIO PROFISSIONAL / ZOOTECNISTA

O autor, servidor celetista contratado por concurso público, pretende o reconhecimento do salário profissional da lei 4.950-A/66, dizendo que, apesar de seu cargo ter a denominação de analista de desenvolvimento agrário II, exerce funções de zootecnista, tanto que no edital, um dos requisitos era ter concluído o curso de zootecnia.

Defendeu-se a reclamada dizendo que a lei em questão não se aplica ao reclamante pela sua formação de zootecnista e também por ser servidor público. Disse ainda que a remuneração e jornada foram fixadas no edital e não é permitido majorar o salário previsto em lei.

Diante das alegações das partes, tem-se como incontroverso que a função do reclamante era de zootecnista, estando inscrito no Conselho Federal de Medicina Veterinária desde 24/11/2004 (id b37d7b4).

O edital juntado também demonstra que, para o cargo em questão, era exigido o curso de veterinária ou zootecnia (id 9e38d1f).

Inicialmente, insta ressaltar, que a profissão de zootecnia foi regulamentada em 4/12/1968 pela Lei 5.550, sendo permitido o exercício da profissão ao portador de diploma de zootecnista e ainda ao agrônomo e ao veterinário (artigo 2º da citada lei). Como já mencionado acima, seu registro é no Conselho Federal de Medicina Veterinária, como zootecnista (id b37d7b4). Acrescente-se que, pelo Código Brasileiro de Ocupações, as funções de veterinários e zootecnistas estão sob o mesmo código (2233).

Considerando o que acima foi disposto e que a Lei 4.950-A de 1966 (que regulamenta o salário mínimo aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária) é anterior à regulamentação da profissão de zootecnista, por analogia, como permite o artigo 8º da [CLT](#), aplica-se aos zootecnistas também a citada lei.

Sem razão o reclamado quando diz que a lei invocada não se aplica ao reclamante também por ser servidor público. Trata-se de lei federal, de observância obrigatória em todo o território nacional para as profissões ali tratadas, lembrando que é matéria de competência privativa da União como disposto no artigo 22, I, da [Constituição Federal](#). O objetivo do legislador, ao tratar do assunto, foi unificar a remuneração das profissões em prestígio às mesmas, visando não criar subcategorias de profissionais desvalorizando a classe. Ainda a mesma lei, no artigo 2º, ressaltou que o salário mínimo ali abordado é a "remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, **qualquer que seja a fonte pagadora** ." (grifo nosso)

O entendimento ora exposto não desrespeita o princípio da legalidade, nem o disposto nos artigos 37, caput e inciso X, 169 e §§ da [CF](#), muito menos a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), haja vista estar acolhendo a lei maior, comparada com a lei estadual que previu o salário dos servidores do Itesp, de observância obrigatória. A ilegalidade está na fixação do salário sem observância do salário profissional; na falta de apontamento da remuneração mínima exigida para a prévia dotação orçamentária necessária. Não se pode dar guarida, pelos dispositivos constitucionais invocados na defesa, ao ato firmado sem a observância do ordenamento jurídico existente. Não se pode invocar a legalidade para o que, na origem, é ilegal.

Não se considera haver desrespeito, também, ao disposto no inciso XIII do artigo 37 da [Constituição Federal](#) se a própria [Constituição Federal](#), no artigo 7º, V, ao tratar dos direitos trabalhistas, assegurou " piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Embora o inciso V não esteja dentre os apontados no § 3º do artigo 39 da [CF](#), como os que se aplicam aos servidores públicos, no final desse mesmo § 3º consta que a lei pode estabelecer " requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Ora, a lei já existe (4.950-A/1966), não havendo razão para não ser observada pelo administrador público. Ainda não se pode deixar de mencionar o disposto no § 1º do art. 39 da mesma [carta magna](#). Ali foram dadas diretrizes para a fixação dos padrões de vencimento, dentre eles, a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Ora, se o legislador federal, em 1966, fixou piso mínimo para os agrônomos e outras profissões ali especificadas, essa situação não pode deixar de ser levada em conta pelo Administrador quando vai fixar a remuneração dos servidores, sob pena de incoerência do sistema legislativo que já considerou que aquele profissional faz jus a uma remuneração mínima.

A não observância da lei para os zootecnistas concursados seria um desprestígio aos que se dispuseram a prestar um serviço público, havendo ofensa, injustificadamente, aos princípios da igualdade, dos valores sociais do trabalho, da sociedade justa, fundamentos e objetivos fundamentais insculpidos no artigo 1º e 3º da [CF](#).

Impõe-se ressaltar que as regras rígidas e imprescindíveis atinentes à remuneração do servidor, são destinadas aos administradores públicos para que desmandos não ocorram, mas não os autoriza a desrespeitar a ordem jurídica existente, muito menos limitar direitos e garantias individuais dos trabalhadores.

Somente assim assegura-se integralmente a observância dos princípios da moralidade e legalidade que, sem sombra de dúvida, norteiam a Administração Pública.

No mesmo sentido o julgado abaixo que cita vários outros, todos ricos de fundamentos:

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - 15ª REGIÃO Nº. 0000920-22.2011.5.15.0106

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador Relator

"...De fato, ao contratar pelo regime celetista, em razão da natureza trabalhista da relação havida entre as partes, o ente público equipara-se ao empregador comum, não podendo invocar em seu favor os princípios administrativos e financeiros, devendo prevalecer a legislação trabalhista e, por óbvio, o piso salarial da categoria a que pertence o servidor público.

In casu, o Município reclamado contratou um engenheiro, mediante prévia aprovação em concurso público, optando pela modalidade de contrato regido pela [CLT](#), o que implica observação às normas específicas do Direito do Trabalho, dentre elas a Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. A mesma ilação deve ser aplicada aos preceitos relativos ao orçamento e responsabilidade fiscal (art. [169](#) da [CF/88](#) e Lei Complementar nº. [101/2000](#)), porquanto direcionados à conduta do administrador público e não como limitador dos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Insta consignar que esse entendimento está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, já que atende aos princípios da moralidade e da legalidade aos quais está subordinada a Administração, pelo que deve ser observada a legislação trabalhista que regula o contrato de emprego, acarretando à Administração obrigação de reparar a irregularidade.

Assim, não vislumbro ofensa ao artigo 37, XIII, da [Constituição Federal](#), pois o dispositivo refere-se à vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. No caso, o piso salarial profissional do reclamante, fixado em múltiplos do salário mínimo, apenas utiliza o salário mínimo como parâmetro para fixação do seu valor. Outrossim, não há se falar em ofensa direta e literal ao art. 37, X, e 169, § 1º, da [Constituição Federal](#), pois não houve aumento da remuneração, mas adequação em face do previsto em lei federal quanto ao piso salarial, direito esse assegurado pelo inciso V do art. 37 da [Constituição Federal](#). E nem se alegue ofensa à Lei de Execução Orçamentária, haja vista que cabe ao ente público orçar suas despesas com o pessoal, levando-se em consideração as disposições legais pertinentes, inclusive quanto à remuneração do empregado. Portanto, não há se falar em afronta ao artigo 169 da [Constituição Federal](#), nem à [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), mormente em se considerando que a contratação ocorreu bem depois da edição da Lei nº 4.950-A/66, não se justificando a previsão orçamentária ou criação do cargo com remuneração inferior, mesmo porque o administrador está vinculado ao cumprimento da lei federal e, portanto, pela força imperativa dessa, tem o dever de incluir previamente no orçamento as verbas necessárias ao pagamento da parcela trabalhista. Não se pode olvidar que o inciso V do art. 7º da [Constituição Federal](#) estatui como direito do trabalhador o piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional, conforme julgado da lavra do Desembargador Relator José Antonio Pancotti, que ora se transcreve:

"ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4950-A/66. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. É possível, mesmo na vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, fixar-se o salário profissional baseado em múltiplos de salário mínimo na admissão. O que não é permitido é a correção dos salários com base no aumento do salário mínimo, pois isso, sim, é que iria de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da [Carta Magna](#). À referida norma submete-se a Administração Pública Municipal, pois quando contrata servidores sob a égide do regime celetista equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se o contrato de trabalho entre as partes celebrado às normas da [CLT](#) e afins, aí incluído o respeito ao salário profissional previsto em lei. Recurso não provido." (Processo TRT/15ª Região nº 0059900-11-

2008-5-15-0059 RO, decisão nº 082652/2008 PATR, publicada em 09/01/2009, Desembargador Relator José Antonio Pancotti).

Tal entendimento encontra-se pacificado no C. TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 71 da SBDI-II, in verbis:

"71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA [CF/88](#) (nova redação) - DJ 22.11.2004 A estipulação do salário em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV,

da [Constituição Federal](#) de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Nesse sentido, já foi decidido pelo C. TST e por este E. TRT, conforme ementa abaixo transcritas:

"ENGENHEIRO.FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/66. ART. 7º, INC. IV, DA [CONSTITUIÇÃO](#) DA REPÚBLICA. Não é incompatível com o art. 7º, inc. IV, da [Constituição](#) da República a vinculação do salário profissional dos engenheiros a múltiplos do salário mínimo, prevista na Lei 4.950-A/66, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional inserta no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho. Nesse diapasão, fixou-se jurisprudência de que -a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da [Constituição Federal](#) de 1988- (Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-2 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-ED-RR-30800-40.2008.5.06.0001, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 8/6/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº [11.496](#)/2007. ENGENHEIRO. LEI 4.950/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4/STF. A controvérsia refere-se à fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, e não à correção daquele pelo reajuste deste. Logo, não há o que reformar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a parte inicial da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II. Outrossim, não se verifica contrariedade à Súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o verbete em questão desautoriza a correção automática do salário profissional pela evolução do salário mínimo, fato não constatado na hipótese em exame. Recurso de embargos não conhecido"(E-ED-RR-145800-

05.2002.5.08.0111, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 4/2/2011).

Por fim, convém ressaltar que as diferenças salariais concedidas na origem não significam aumento de vencimentos pelo poder Judiciário com fundamento em isonomia, vedada pela Súmula nº 339 do C. STF, e nem a decisão vincula as diferenças deferidas ao salário mínimo, vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF, mas correção de irregularidades ocasionadas pela legislação municipal.

Assim, correta a decisão do Juízo a quo, que deferiu o piso profissional de 8,5 salários mínimos, que fica mantida, por esses e seus próprios fundamentos.

Para efeito de questionamento, em face dos fundamentos aqui expostos, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais citados pela agravante.

Por todo o exposto, no momento da contratação, em 3/1/2005, quando o salário-mínimo estava em R\$ **260,00 (lei 10.888, de 24/6/2004)** pelo disposto nos artigos 5º e 6º da lei 4.950-A de 1966, o salário do reclamante, que tem jornada incontroversa de 8 horas, deveria ser equivalente a seis salários mínimos (R\$ 1.560,00) e mais o acréscimo tratado no artigo 6º (o custo da hora do piso estabelecido no artigo 5º com mais 25% para as horas que extrapolam seis).

Atente-se que o acréscimo na base de cálculo não é hora extra. O valor da hora além da sexta deve ter o valor do piso para seis horas (R\$ 1.560,00 divididos por 180 = R\$ 10,83), com o acréscimo de 25% = R\$ 10,83.

Assim, o valor da hora do profissional de seis horas é R\$ 8,67; e do profissional de 8, para as horas que excederem seis, é R\$ 10,83.

Conclui-se, assim, que parte do salário do reclamante tem o valor de R\$ 1.560,00 (seis salários mínimos) e a outra parte o valor equivalente a duas horas diárias com valor de R\$ 10,83. Duas horas na jornada de 8 equivale a 25%. Considerando o divisor 220 (assim como a situação do bancário já amplamente debatida e decidida pelo C. TST no IRR 849-83.2013.5.03.0138), 25% de 220 horas (55 horas) devem ter o valor de R\$ 10,83, **resultando em R\$ 595,65**.

O salário inicial do reclamante, então, deveria ter sido de R\$ 2.155,00 (R\$ 1.560,00 + R\$ 595,65).

Destaque-se que não se pode apurar o valor das horas que excederem 6 pelo divisor 180 porque esse acréscimo não é hora extra e sim apenas uma base salarial mais cara para a jornada de 8 horas.

Quanto aos demais reajustes, deverão ser considerados os que foram aplicados pelo Município, o que será aferido na fase de liquidação, sobre a base de cálculo ora fixada, desvinculando-se dos reajustes do salário-mínimo, atendendo-se, assim, à vedação contida no inciso IV do artigo 7º da CF. O mesmo entendimento está contido na OJ 71 da SBDI 2:

ACÇÃO RESCISÓRIA.SALÁRIO

PROFISSIONAL.FIXAÇÃO.MÚLTIPLO

DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV,

da [Constituição Federal](#) de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Defiro, pois, diferenças salariais no período não prescrito, considerando a base inicial de R\$ 2.155,00, como acima fundamentado, parcelas vencidas e vincendas, com os reajustes mencionados no parágrafo anterior, devendo o reclamado, após o trânsito em julgado, ser intimado para corrigir a irregularidade inserindo a diferença devida na folha de pagamento do autor em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do reclamante. Tudo com amparo nos artigos [536](#), caput e [§ 1º](#), [537](#), caput e [§ 2º](#), do [CPC de 2015](#)..

Devidas, também, diferenças de férias com adicional de 1/3, 13ºs salários, FGTS, devendo o FGTS incidir sobre as diferenças salariais e seus reflexos nos 13ºs salários e férias gozadas com adicional de 1/3 também ora deferidas, além de ser depositado em razão do contrato estar em andamento.

Quanto a anuênios e quinquênios, apontados pelo reclamante, não são pagos, como se infere do único recibo de salário juntado (id ff8b758). Nada a decidir por ora.

Evidente que as diferenças reconhecidas levarão em conta, para dedução, apenas o salário-base pago, já que é esse que está sendo majorado.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor do crédito do reclamante será apurado em regular liquidação, devendo ser acrescido de juros, a contar do ajuizamento da ação (art. [883](#) da [CLT](#)), e de correção monetária, sendo a época própria, para fins de aplicação desta, o mês do pagamento, quando a parcela passa a ser exigível.

Este é, inclusive, o entendimento do C. TST consubstanciado na súmula 381 abaixo transcrita:

Nº 381 (TST) - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. [459](#) DA [CLT](#). (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) -Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005-"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Assim, a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento da verba deferida e não do mês referente à prestação dos serviços ou de competência da verba.

Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei n. 11.960, de 29.6.2009, mesmo entendimento contido na OJ Nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas de incidência ora deferidas, facultando-se-lhe a dedução da parte devida pelo reclamante do seu crédito (súmula 368, II, do C. TST).

Verbas de natureza salarial, ora deferidas, para fins de incidência dos recolhimentos previdenciários, tendo todas as demais aqui não descritas natureza indenizatória: salários e diferenças de 13ºs salários e férias gozadas com adicional de 1/3.

Para fins de atualização monetária, aplicação de juros de mora e também multas referentes às contribuições previdenciárias,

todo o contrato de trabalho, o fato gerador deve ser considerado o momento em que foi prestado o serviço pelo qual a remuneração é devida, não compartilhando este Juízo do entendimento do C. TST contido na redação atual da súmula 368, especificamente no item IV, que seria somente para os serviços prestados a partir de 5/3/2009.

O artigo 879, § 1º A, e o art. 880, ambos da CLT, determinam que as contribuições previdenciárias devem ser liquidadas e executadas junto com o débito trabalhista, enquanto o § 4º do art. 879, também da CLT, dispõe que a atualização daquela deve se dar com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Tais inovações decorreram da Lei 10.035, de 25/10/2000, o que reforçou que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento em que ocorreu a prestação laboral que originou o direito trabalhista não satisfeito pelo empregador e não o pagamento deste.

Nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei 8212/1991 a disposição agora é clara, desde a inserção do parágrafo citado pela lei 11.941/2009: "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço". Porém, este Juízo já considerava que o fato gerador era mesmo a prestação de serviços, merecendo destaque o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, que já previa como hipótese de incidência da contribuição previdenciária não só a remuneração paga, mas também a **devida** e creditada ao segurado empregado.

Note-se que todos os contribuintes (inclusive o empregador) que, por qualquer razão, deixem de recolher em dia as contribuições previdenciárias, mesmo reconhecendo-as, estão sujeitos aos juros e multas de mora desde o pagamento feito ao empregado no momento devido. Estranho que o empregador inadimplente, que precisou ser acionado na Justiça do Trabalho, daqueles se eximam.

Não encontra este Juízo amparo para aplicar a multa devida somente a partir da citação para o pagamento se o fato gerador da contribuição, como já fundamentado, é a prestação de serviços, não se aplicando também a súmula 368 nesse ponto.

O entendimento ora exposto é consentâneo com o contido nos arts. 103 e 104 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Deverá ser observado o limite legal de 20% para a multa, fixado no § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

em Acrescente-se, também, que, quanto às contribuições

previdenciárias devidas a terceiros, não cabe à Justiça do Trabalho cobrar.

O artigo 114, VIII, da [Constituição Federal](#), que inclui nas atribuições desta Justiça a execução de ofício das contribuições previdenciárias, limita às previstas no art. 195, I, a, e II, ou seja, às destinadas a financiar a seguridade social, que não é o caso das contribuições previstas no art. 149 expressamente excluídas do art. 195 pelo art. 240, todos da [CF](#).

Evidentemente que nada impede que a reclamada recolha espontaneamente o importe que entenda devido, haja vista que a exclusão da referida parcela dos valores a serem perseguidos por esta Justiça não exime a empresa da obrigação de proceder aos recolhimentos que a lei exige.

5. JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de pobreza juntada sob o id nº 1928b39 e a falta de prova em contrário, são devidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do § 3º do artigo 790 da [CLT](#), do artigo 1º da Lei 7.115/83, bem como do artigo 98, § 1º, I, e artigo 99, e § 3º, do [CPC](#) (lei 13.105/2015).

Não considero que a quantia mensalmente percebida pelo reclamante (id nºff8b758) seja suficiente para desenquadrá-lo das condições que autorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da declaração de pobreza e da renda mensalmente percebida, presume-se o prejuízo à subsistência caso tenha que suportar despesas processuais.

Note-se que a legislação não estipula limite de renda para o enquadramento do postulante como seu beneficiário.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência. É imprescindível que o reclamante esteja assistido pela entidade sindical de sua categoria e que faça jus aos benefícios da justiça gratuita (artigo 14 da Lei 5584/70, Súmulas 219 e 329 do C. TST).

No presente caso, são indevidos os honorários advocatícios à reclamada pela sucumbência e pela falta de preenchimento dos requisitos acima mencionados e, ao reclamante, especificamente em razão da inexistência de assistência pela entidade sindical.

Indefiro, também, o pedido de indenização dos honorários.

A ideia da fundamentação da posição acima exposta é a da manutenção do jus postulandi e prevalência da assistência do empregado por entidade sindical e, somente neste último caso, deve a parte contrária suportar os honorários. O deferimento da indenização dos honorários, embora com outra denominação (que se sabe que tem ocorrido em alguns julgados), não vai de encontro ao entendimento do C. TST.

Embora este Juízo repute justo que a parte contrária sucumbente suporte os honorários advocatícios, ainda não alterou seu posicionamento em razão da questão ser pacífica no TST (visando evitar recursos sem possibilidade de êxito), parecendo, ainda, estar este entendimento longe de ser alterado.

Importante ressaltar que, em setembro de 2003, o STF editou a súmula 633 na qual dispôs ser incabível a condenação de caput honorários nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, salvo nas hipóteses previstas na lei 5584/70, reforçando a posição do TST.

Posto isso , pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação , que ficam fazendo parte integrante deste,

1) **DECLARAR a PRESCRIÇÃO** de eventuais direitos cujas épocas de pagamento forem anteriores a 16/11/2011;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para **CONDENAR** a reclamada **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA** a pagar ao reclamante **ORNÃ ENISSON ALMEIDA OURIVES** as seguintes verbas:

a) diferenças salariais no período não prescrito (parcelas vencidas e vincendas);

b) reflexos das diferenças salariais nas férias com adicional de 1/3, 13^{os} salários, FGTS, devendo o FGTS incidir sobre as diferenças salariais e seus reflexos nos 13^{os} salários e férias gozadas com adicional de 1/3 também ora deferidas, além de ser depositado em razão do contrato estar em andamento.

A condenação abrange parcelas vencidas e vincendas. Transitada em julgado a presente sentença, o reclamado deverá ser intimado para inserir o direito ora reconhecido na folha de pagamento, como decidido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em benefício do reclamante. Tudo com amparo nos artigos 536, caput e § 1º, 537, caput e § 2º, do CPC de 2015.

O valor do crédito do reclamante será apurado em regular liquidação, devendo ser acrescido de juros e de correção monetária, como definido na fundamentação.

Os valores/parâmetros das verbas deferidas não poderão superar os postulados/alegados, devendo-se aplicar, obviamente, juros e correção monetária que não tiverem sido considerados pelo autor em seu pedido.

A reclamada deverá providenciar, por fim, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), das quais fica dispensado de recolhimento em face da isenção prevista no artigo 790-A, I, da CLT.

Considerando não ser líquida a sentença (mesmo entendimento do C. STJ contido na súmula 490), com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRT da 15ª Região para reexame necessário, nos termos do inciso V, do artigo 10 do Decreto-Lei 779/69 e do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2017.

NELMA PEDROSA GODOY SANT'ANNA FERREIRA

Juíza do Trabalho